



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
*PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL*

Procedimento Preparatório  
Autos n. 08190.000926/20-06

RECOMENDAÇÃO PRODEP Nº 2 /2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por sua promotora de Justiça e por seus promotores de Justiça que esta subscrevem, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, e 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Constituição da República);

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é Instituição permanente, com atribuição para a defesa do patrimônio público e social, nomeadamente pelo disposto no artigo 129, II, Constituição da República c/c os artigos 5º, III, *b*, e 6º, VII, *b*, ambos da Lei Complementar n. 75/1993;

**CONSIDERANDO** que os serviços de transporte público coletivo têm caráter essencial, nos termos do artigo 30, inciso V, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que a Lei Orgânica do Distrito Federal assegura que o transporte público é direito da pessoa e necessidade vital do trabalhador e de sua família, e que compete ao Distrito Federal planejar, organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços de transporte coletivo (artigo 335, §1º, e artigo 336, ambos da LODF);



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
*PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL*

**CONSIDERANDO** que a transparência pública viabiliza o exercício do direito fundamental constitucional de acesso à informação, fomentando o controle social da gestão pública como ferramenta para a defesa do patrimônio público e social, inclusive sob a perspectiva preventiva;

**CONSIDERANDO** que é dever do Estado garantir “o direito de acesso à informação, a ser franqueado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente e clara, e em linguagem de fácil compreensão” (artigo 5º, Lei Distrital n. 4.990/2012);

**CONSIDERANDO** que os dados relativos aos custos da tarifa dos transportes públicos e seus reajustes são informações de interesse público cuja publicidade se impõe independentemente de solicitações (artigo 3º, inciso II, Lei Distrital n. 4.990/2012);

**CONSIDERANDO** que o acesso à informação compreende, entre outros, o direito de obter “*informação pertinente a administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitações, contratos administrativos, convênios e instrumentos congêneres*” (artigo 7º, VI, Lei Distrital n. 4.990/2012);

**CONSIDERANDO** que, para possibilitar o acesso à informação, os “*órgãos e as entidades públicas devem utilizar a divulgação em sítios oficiais na Rede Mundial de Computadores – Internet*” (artigo 9º, *caput*, Lei Distrital n. 4.990/2012)

**CONSIDERANDO** que a Política Nacional de Mobilidade Urbana está fundamentada, entre outros, no princípio da gestão democrática e controle social do seu planejamento e avaliação (artigo 5º, inciso V, Lei n. 12.587/2012);

**CONSIDERANDO** que a política tarifária do serviço de transporte público coletivo é orientada, entre outras diretrizes, pela simplicidade na compreensão, transparência da estrutura tarifária para o usuário e publicidade do processo de revisão (artigo 8º, inciso V, Lei n. 12.587/2012);



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
*PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL*

**CONSIDERANDO** que os municípios e o Distrito Federal devem divulgar, de forma sistemática e periódica, os impactos dos benefícios tarifários concedidos no valor das tarifas dos serviços de transporte público coletivo (art. 8º, §2º, Lei n. 12.587/2012);

**CONSIDERANDO** que é direito dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, entre outros, serem informados, em linguagem acessível e de fácil compreensão, bem como participarem do planejamento, da fiscalização e da avaliação da política local de mobilidade urbana (artigo 14, inciso II e parágrafo único, Lei n. 12.587/2012);

**RECOMENDAM**

Ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal que disponibilize no sítio eletrônico da Secretaria de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal, em **linguagem cidadã** e em **formato de dados abertos**:

1. informações completas e detalhadas sobre a composição e o cálculo das tarifas do STPC/DF, incluindo:

1.1 planilhas de custos operacionais das concessionárias do STPC/DF;

1.2 quantidade de passageiros transportados pelas concessionárias, especificando-se o número de passageiros pagantes e o número de passageiros beneficiários de gratuidade (Passe Livre Estudantil e Pessoas com deficiência);

1.3 outros dados relevantes que influenciem no cálculo das tarifas do STPC;

2. informações sobre os reajustes e as revisões tarifárias, englobando as planilhas de cálculos e os estudos técnicos que embasaram a fixação dos novos valores.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
*PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL*

Por fim, o Ministério Público requisita, com fundamento nos artigos 127 e 129 , inciso VI , da Constituição da República e no artigo 8 °, inciso II, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, que informe, **no prazo de 15 dias**, as providências que serão adotadas para o cumprimento da presente Recomendação.

Brasília/DF, 2 de outubro de 2020.

**Alexandre Sales de Paula e Souza**  
Promotor de Justiça

**Lenna Nunes Daher**  
Promotora de Justiça

**Eduardo Gazzinelli Veloso**  
Promotor de Justiça

Assinado por:

ALEXANDRE SALES DE PAULA E SOUZA - 2ªPRODEP-BSI em 02/10/2020.

EDUARDO GAZZINELLI VELOSO - 3ªPRODEP-BSI em 02/10/2020.

LENNA LUCIANA NUNES DAHER - 7ªPRODEP-BSI em 02/10/2020.

.